

PE N.º 031/2018 – ESCLARECIMENTO I

O BANPARÁ S/A leva ao conhecimento de todos os interessados, o seguinte esclarecimento relativo à licitação em epígrafe:

PERGUNTA 01: Quando é solicitado uma dimensão específica para o equipamento como descrito no TR do edital 25/2018, está DOUTA comissão de licitações limita o equipamento a ser ofertado, pois qualquer equipamento com dimensão diferente da solicitada deverá ser DESCLASSIFICADO, mesmo que nos demais itens do TR ele atenda plenamente.

RESPOSTA 01 : Não, esclarecemos que as **dimensões** constantes no Edital/TR são especificadas como **aproximadas**, e não **específicas**. Portanto, os equipamentos como as dimensões próximas as especificadas no Edital serão aceitas.

Obs.: Foram ajustada as dimensões no TR.

PERGUNTA 02: Quando é solicitado um equipamento possua capacidade de cesto de 12 litros, está DOUTA comissão está pretendendo comprar um equipamento de 12 litros, esta litragem já é o suficiente para atender a demanda da Administração, pois com esta capacidade de lixeira, o mesmo ficará cheio rapidamente, parando a todo momento para ser esvaziado.

Na maneira que estão as especificações, especialmente nesse quesito, o licitante que ofertar um equipamento que tenha esta litragem e o mesmo já seria suficiente.

RESPOSTA 02: Essa **Capacidade/Volume** do cesto de 12 litros era a mínima permitida, porém ajustamos no TR, para a **Capacidade/Volume (mínima)** do cesto de 60 litros.

Obs.: Foi ajustada a capacidade/volume do cesto no TR.

PERGUNTA 03: Quando é solicitado um equipamento possua capacidade de cesto de 10 folhas por passagem ou 150 for hora litros, está DOUTA comissão está pretendendo comprar um equipamento quantas folhas? Uma vez que se o equipamento passar 3 folhas por minuto que multiplicando seria 180 folhas por hora seria o que suficiente para atender o TR do edital. E desta E desta forma, esta Administração não teria como recusar um equipamento de uso domestico, que cremos não ser o que esta Administração necessita.

RESPOSTA 03: Esclarecemos que o **Capacidade/Volume do cesto** (que aliás já foi ajustada), nada tem haver com a **Capacidade mínima de funcionalidade (de única vez)**, e nem com a **Capacidade de Fragmentação (mínima)**.

Obs.: Foram ajustadas algumas especificações do referido objeto no TR.

PERGUNTA 04: Quanto as engrenagens e pentes metálicos com cilindro de corte maciço, bem como, tempo de funcionamento continuo sem parada para resfriamento do motor, isso nos remete a um equipamento semi industrial refrigerado a óleo, pois entendemos que haverá um funcionário 10hs do dia somente cortando (fragmentando) papel, porém,

um equipamento de 10 folhas com capacidade de 12 litros e com aproximadamente 30cm de altura é um equipamento doméstico de uso intermitente, ou seja, efetuara varias paradas durante o período de trabalho.

RESPOSTA 04: Esclarecemos que o equipamento (fragmentadora) que é objeto deste Edital/TR se enquadra na categoria de fragmentadora comercial ou de escritório, portanto, um equipamento de médio porte, não aceitaremos equipamento de uso doméstico e nem equipamentos industriais.

Obs.: Foram ajustadas algumas especificações do referido objeto no TR.

PERGUNTA 05: Já quanto ao Selo PROCEL categoria "A", o equipamento FRAGMENTADORA DE PAPEL, não se enquadra nesta normativa.

RESPOSTA 05: Procedente, informamos que ano passado já tínhamos realizada essa alteração, conforme e-mail em anexo (de 31/05/2018 - Engº Adriano Araújo).

Obs.: Foi retirada a exigência do Selo PROCEL categoria A no TR.

Ressaltamos que fizemos todos os ajustes necessários no TR - Termo de Referência.

Na oportunidade, informamos que o Edital foi republicado e encontra-se divulgado nos sites: www.banpara.b.br/www.compraspara.pa.gov.br/www.comprasnet.gov.br.

Juliana Naif

Pregoeira